



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000088/96-01  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.492  
RECURSO Nº : 122.064  
RECORRENTE : SÉRGIO PRADO GALUPPO - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm** – A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

**RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.064  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.492  
RECORRENTE : SÉRGIO PRADO GALUPPO - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Sérgio Prado Galuppo – (Espólio) é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda São David Morro Grande”, localizado no município de Junqueirópolis – SP, com área de 242,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1847128-5.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/04) questiona o VTN adotado na tributação, alegando, em suma, estar elevado.

Questiona também a contribuição sindical do empregador.

Intimado às fls. 42 para apresentar laudo técnico de avaliação específico para o seu imóvel, o contribuinte deixa de cumprir essa solicitação, conforme documento de fls. 15.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão (fls. 74/77):

*“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1995*

*LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.*

*A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTNm tributado.*

*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS*

*As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.*

*INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA*

*O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.064  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.492

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente e mediante depósito recursal (doc. fls. 30), recurso voluntário (doc. fls. 82/83), reiterando o argumento utilizado na inicial quanto ao VTN adotado na tributação.

Anexa aos autos, às fls. 27/28, declaração da Casa da Agricultura de Junqueirópolis.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.064  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.492

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado “Fazenda São David Morro Grande”, localizado no município de Junqueirópolis – SP, com área de 242,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1847128-5.

Alega que o VTN adotado na tributação está super estimado.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve ser específico para o imóvel em questão, referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado, e estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA, para que se dê credibilidade à análise técnica realizada.

Dessa forma, o documento apresentado às fls. 27/28 não é prova hábil para suscitar a revisão do VTNm pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13846.000088/96-01  
Recurso nº :122.064

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.492.

Brasília-DF, 09.02.2001...

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros~~  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

*Ligia Soaff Viana*  
Ligia Soaff Viana  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL